



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159,40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133,20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

IMPRESNA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresnanacional.gov.ao/marketing@impresnanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2020, estarão abertas as assinaturas para o ano 2021, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que, na tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2021, passam a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em vigor:

- a) *Diário da República* Impresso:
- As 3 Séries.....Kz: 1.469.391,26
 - 1.ª Série.....Kz: 867.681,29
 - 2.ª Série.....Kz: 454.291,57
 - 3.ª Série.....Kz: 360.529,54
- b) *Diário da República* Gravado em CD:
- As 3 Séries.....Kz: 1.184.992,95
 - 1.ª Série.....Kz: 699.742,97
 - 2.ª Série.....Kz: 366.364,17
 - 3.ª Série.....Kz: 290.749,63

2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 192.090,20, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2021.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2020 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 326/20:

Extingue o Conselho Nacional de Carregadores e o Gabinete do Corredor do Lobito, cria a Agência Reguladora de Certificação de Carga e Logística de Angola (ARCCLA), aprova o seu Estatuto Orgânico, e transfere o quadro de pessoal, o património, as atribuições, as competências legais e posições contratuais dos extintos Conselho e Gabinete para a Agência Reguladora de Certificação de Carga e Logística de Angola (ARCCLA). — Revoga o Decreto Presidencial n.º 35/17, de 24 de Fevereiro, o Decreto Presidencial n.º 330/14, de 30 de Dezembro, o Decreto n.º 16/88, de 23 de Julho, e o Despacho n.º 16/78, de 1 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária (AGT), mediante contratação de um prestador de serviços especializado em fornecimento e manutenção de equipamentos de inspecção não intrusiva (*scammers*);

Com vista a tornar célere o processo das inspecções de mercadorias e consequentemente reduzir o tempo de desalfandegamento e garantir maior segurança no processo, bem como facilitar a detecção e apreensão de mercadorias proibidas ou de importação restrita.

Considerando a necessidade de se adoptar um procedimento de contratação pública, competitivo, transparente e concorrencial para o fornecimento e manutenção de equipamentos de inspecção não intrusiva (*scammers*) para a Administração Geral Tributária (AGT).

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 24.º, artigos 31.º, 33.º, 35.º e 69.º e seguintes, todos da Lei n.º 9/16, de 16 Junho, Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 1 do Anexo X, actualizado pelo n.º 14 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 141/20, de 21 de Maio, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura de Concurso Público para a adjudicação do contrato de fornecimento e manutenção de equipamentos de inspecção não intrusiva (*scammers*), para a Administração Geral Tributária (AGT).

2. À Ministra das Finanças é delegada competência para a aprovação das peças do procedimento, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação da proposta para a celebração do contrato citado no ponto anterior, incluindo a assinatura do mesmo.

3. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 23/20
de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se clarificar os procedimentos para o processamento de transferências para o exterior ordenadas por Órgãos do Estado;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, conjugada com o n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso estabelece as regras e os procedimentos para a realização de recebimentos e transferências para o exterior, de qualquer natureza, ordenadas por Órgãos do Estado, incluindo:

- a) Pagamentos a organizações internacionais;
- b) Pagamentos pela aquisição de bens ou contratação de serviços;
- c) Operações de capitais, designadamente:
 - i. Empréstimos do exterior e respectivos reembolsos;
 - ii. Recebimento de doações do exterior.

2. O previsto no número anterior é aplicável aos seguintes Órgãos do Estado:

- a) Órgãos da Administração Directa do Estado, nomeadamente, Presidência da República, Vice-Presidência da República e Departamentos Ministeriais;
- b) Órgãos da Administração Indirecta do Estado, nomeadamente, as Administrações Autónomas e os Institutos Públicos;
- c) Assembleia Nacional;
- d) Órgãos Superiores de Administração da Justiça, nomeadamente, Tribunais Superiores e Procuradoria Geral da República.

3. São excluídas do âmbito do presente Aviso as empresas públicas e mistas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com património próprio e capital exclusivo, com criação autorizada por lei específica para a exploração de actividade económica, podendo revestir-se de qualquer das formas, legalmente admitidas.

ARTIGO 2.º (Intermediação Financeira)

No âmbito da legislação em vigor, a intermediação das operações abrangidas pelo presente Aviso só pode ser efectuada por uma Instituição Financeira Bancária autorizada a exercer o comércio de câmbios pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º (Dispensa de licenciamento)

1. As operações cambiais abrangidas pelo presente Aviso estão dispensadas de licenciamento pelo Banco Nacional de Angola.

2. A execução das operações está sujeita à sua validação, registo e liquidação nos termos do disposto no presente Aviso.

ARTIGO 4.º (Validação das operações)

1. Previamente à sua execução ou registo, as Instituições Financeiras Bancárias devem assegurar a legitimidade de cada transferência para o exterior com base em procedimentos adequados para o efeito e nos documentos de suporte apresentados.

2. Os procedimentos devem incluir, entre outros considerados necessários, os seguintes:

- a) Validação da competência da pessoa que assina o pedido de realização da operação, independentemente da modalidade de pagamento;
- b) Validação da autenticidade dos documentos de suporte;
- c) Confirmação da validade dos documentos em termos de datas;
- d) Confirmação da existência de autorização do Tribunal de Contas, quando a operação assim o exige;
- e) Outros procedimentos que permitam a identificação de situações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, nos termos da regulamentação em vigor, incluindo, sempre que necessário, a análise do beneficiário do pagamento.

3. Sempre que a avaliação das operações referida no número anterior suscitar dúvidas, as Instituições Financeiras Bancárias devem solicitar elementos adicionais e abster-se da execução das mesmas até esclarecimento satisfatório pelo ordenador.

4. Nos pagamentos de importação de mercadorias, as Instituições Financeiras Bancárias devem validar os seguintes documentos, conforme aplicável:

- a) Licença de Importação;
- b) Factura Comercial;
- c) Documento de Transporte;
- d) Documento Único (DU Definitivo);
- e) Contrato de Fornecimento;

5. Na realização de pagamentos antecipados, as Instituições Financeiras Bancárias devem assegurar o recebimento dos documentos acima referidos no prazo máximo de 180 dias do pagamento, devendo reportar ao Banco Nacional de Angola quaisquer incumprimentos nos termos do artigo 12.º do Aviso n.º 5/18, de 17 de Julho.

6. Nos pagamentos de invisíveis correntes, as Instituições Financeiras Bancárias devem validar os seguintes documentos, conforme aplicável:

- a) Factura Comercial ou outro documento de cobrança nos casos de pagamentos a organizações internacionais;
- b) Contrato de Prestação de Serviço, quando aplicável.

7. Os contratos que suportam as operações a realizar no âmbito do presente Aviso devem identificar claramente as partes, incluindo a morada completa de cada uma, o objecto de forma clara e precisa, o prazo, os direitos e obrigações das mesmas e o valor do referido contrato.

8. Nas situações em que os contratos incluam cláusulas que prevêem pagamentos antecipados, os mesmos devem incluir, igualmente, os termos e condições de reembolso dos adiantamentos, no caso dos serviços não serem prestados ou os contratos suspensos.

9. Os contratos e facturas devem estar redigidos em língua portuguesa, sendo igualmente admitidos, os redigidos nas línguas inglesa ou francesa, desde que a Instituição Financeira Bancária tenha capacidade interna para uma adequada interpretação dos mesmos.

10. A realização adequada dos procedimentos de validação das operações cambiais abrangidas pelo presente Aviso deve ser garantida pelo responsável da área do controlo cambial ou outro quadro sénior da Instituição Financeira Bancária, designado para o efeito.

11. Os pagamentos sobre o exterior para a aquisição de bens ou serviços cujo valor seja superior a USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou valor equivalente, devem ser suportados por um contrato.

ARTIGO 5.º

(Registo das operações cambiais)

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem registar no SINOC todas as operações cambiais no momento da sua execução.

2. Nos casos em que as operações decorram de contratos celebrados entre as partes, estes devem ser registados no SINOC antes da execução de qualquer operação relacionada com os mesmos.

3. Para efeito de registo de contratos no SINOC, as Instituições Financeiras Bancárias devem inserir uma Ficha Técnica com o resumo dos termos do contrato, no formato constante do Anexo I do presente Aviso e parte integrante do mesmo, devidamente assinada por um quadro sénior da Instituição, designado para o efeito, que se responsabilize pela veracidade e completude do seu conteúdo.

4. O Banco Nacional de Angola estabelece, para efeitos operacionais, a tabela classificativa das operações cambiais, indicando os respectivos códigos e definições das categorias classificativas, com a descrição detalhada das operações objecto do presente Aviso.

ARTIGO 6.º

(Modalidades de pagamento na importação de mercadoria)

Na importação de mercadoria, os ordenadores podem utilizar as modalidades de pagamento que consideram mais adequadas, sem quaisquer limitações de prazo ou montante, nomeadamente, pagamentos antecipados, créditos documentários, cobranças ou remessas documentárias.

ARTIGO 7.º

(Liquidação das operações cambiais)

1. A liquidação das operações cambiais objecto do presente Aviso, apenas pode ser realizada através de transferência bancária.

2. O beneficiário da transferência bancária deve ser a contraparte do contrato celebrado, ou, no caso de não existir contrato, o emitente da factura, devendo as Instituições Financeiras Bancárias assegurar que estes são os titulares das contas beneficiárias das transferências.

3. A cobertura cambial para a liquidação das operações objecto do presente Aviso, deve processar-se pela utilização dos fundos próprios em moeda estrangeira do ordenador, ou, pela compra de moeda estrangeira à Instituição Financeira Bancária.

4. A conta do ordenador em moeda nacional no caso da compra de divisas, ou a conta em moeda estrangeira no caso da utilização de recursos próprios do cliente, deve ser debitada, na data da execução da transferência para o exterior.

ARTIGO 8.º
(Penalizações)

O incumprimento do estabelecido no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial e da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I
Ficha Técnica do Contrato

1. INTRODUÇÃO

Esta ficha técnica tem como objectivo sistematizar as informações que constam no contrato celebrado entre (empresa contratante) e (empresa contratada), no valor de (valor do contrato), com um período de vigência de (período de vigência), e que tem como objecto (objecto do contrato).

2. PARTES INTERESSADAS

2.1. CONTRATANTE

Tabela 1 — Descrição da Contratante

Nome	(nome)
Sede	(sede)
NIF/N.º Registo	(NIF)
Representante Legal	(representante legal; cargo)
Objecto Social	• (objecto social)
	•
	•
Capital Social ¹	• (capital social)
Estrutura Accionista ^{2,3}	• (sócio; percentagem do capital)
	•
	•
	•

¹ Relativo a 20xx

² Relativo a 20xx

³ A Estrutura Accionista deve ser preenchida apenas para: o envio do primeiro contrato ao BNA referente ao contratante em questão, e/ou sempre que houver alterações na mesma.

2.2. CONTRATADA

Tabela 2 — Descrição da Contratada

Nome	(nome)
Sede	(sede)
NIF/N.º Registo	(NIF)
Representante Legal	(representante legal; cargo)
Objecto Social	• (objecto social)
	• (...)
	• (...)
Capital Social ¹	(capital social)

¹ Relativo a 20xx

3. CONTRATO

Tabela 3 — Descrição do Contrato

Objecto	• (objecto)
	• (...)
	• (...)
Data de Assinatura	(data de assinatura)
Período de Vigência	(período de vigência)
Garantias	• (garantia)
	• (...)
Valor Global	(valor global do contrato)
Forma de Pagamento	(forma de pagamento)
Legislação Aplicável	(legislação aplicável)

(Assinatura Autorizada do Banco)

O Governador, *José de Lima Massano*.